

Publicada e Registrada nesta Secretaria na mesma data.

SERGIO DE CAMPOS
Contador - Secretário
Registrado CRC - 1.0

LEI Nº 43

Dispõe sobre normas para execução de pavimentação asfáltica no município e das outras paróquias.

O senhor Januário Theodoro de Souza, Vice-Prefeito Municipal de Paradoópolis, em sessão, Distrito de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Paradoópolis, em sessão extraordinária de 21 de dezembro de 1962, aprovou, e ele sancionou e promulgou a seguinte lei.

Art. 1º. A Taxa de Execução de Calçamento é destinada a atender às despesas com o serviço de execução de pavimentação asfáltica, nas ruas públicas das sedes do Município.

§ 1º. - Das despesas compreendendo os preços dos materiais empregados com o recrutamento dos furos e transportes, o preparo da sub-base, a mão de obra, os trabalhos auxiliares estritamente relacionados com o serviço, bem como as despesas comutáveis e os juros de 1% (um por cento) ao ano, proporcionais ao capital empregado.

§ 2º. - As ruas públicas em pontos que, por determinação do Departamento de Engenharia, necessitam de construção de galerias pluviais, as despesas serão incluídas no custo da pavimentação correspondente, - salvo se as mesmas forem construídas pela Prefeitura, em cumprimento da lei proposta.

Art. 2º. - A Taxa de Execução de Pavimentação Asfáltica é devido pelos proprietários de imóveis situados nos trechos das ruas públicas, que forem beneficiadas com a execução da pavimentação asfáltica, e pagar o imóvel sobre o qual incidir toda a soma de direitos, sendo a taxa cobrada proporcionalmente ao número de metros quadrados, tomando-se por base a medida de frente do terreno e a distância compreendida entre as guias e o meio fio da via pública, assim como o respectivo sistema de pavimentação.

Art. 3º = A quota de participação arfática de cada proprietário será paga no prazo obrigatório de 5 (cinco) anos, divididos em 20 (vinte) parcelas ou prestações trimestrais, sucessivas e iguais, a partir do mês subsequente à entrega do sumário.

§ Único = É facultado ao proprietário efetuar o pagamento à vista de sua quota total, sendo-lhes, nesse caso, aplicado o desconto de 5% (cinco por cento) sobre a importância global correspondente à aquisição do sumário.

Art. 4º = Separados os dispêndios e responsabilidades, a Prefeitura publica, em edital, a lista dos proprietários arrolados, com o respectivo débito total, e os notificará para, dentro do prazo de 10 (dez) dias, virem socorrer as contas e as alterações e reclarar contas e irregularidades ou irregularidades que forem verificadas.

§ Único = No caso de reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas, e, caso seja procedente, mandará pagar as certificações necessárias.

Art. 5º = Findo o prazo de 10 (dez) dias, em que os interessados apresentem reclamações, ou divididas estas, a Comissão Municipal fará o levantamento das taxas, de acordo com o que foi verificado.

Art. 6º = A Taxa de Execução de Calçamento ou de Participação Arfática será arrecadada na forma estabelecida no Art. 3º, e, quando paga depois do vencido, sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento), sendo imediatamente cobrada judicialmente e em mais anos.

Art. 7º = Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, 22 de dezembro de 1962.

Januário Theodoro de Souza
Januário Theodoro de Souza
Vice-Prefeito em Exercício

Publicada e Registrada neste Sumário na mesma data.

Sergio de Campos
Sergio de Campos
Contador - Secretário
Registrado CRC - nº _____